



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762810 - RJ (2016/0184874-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
 HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S) -
 RJ159537
EMBARGADO : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338**
 ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
 ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S) - RJ108868
 HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762810 - RJ (2016/0184874-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ159537
EMBARGADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S) - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE** desafiando acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (fl. 238):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA.

1. As matérias que foram decididas em juízo não podem ser reexaminadas pelo mesmo magistrado, uma vez caracterizada a preclusão pro judicato, segunda a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471 do CPC/73).

2. Na hipótese dos autos, o critério de fixação dos honorários advocatícios restou firmado na primeira decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, contra a qual não houve interposição de qualquer recurso, de modo que a questão se encontra, irremediavelmente, preclusa para o magistrado.

3. Ressalta-se que a retificação perpetrada pelo juízo de origem tampouco se insere nas hipóteses nas quais autorizada a modificação, de ofício, das decisões judiciais anteriormente proferidas, motivo pelo qual deve ser restaurado o primeiro pronunciamento judicial efetivado nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Inconformada, a parte embargante aponta omissão no mencionado acórdão, sob o argumento de que, "Conforme farta jurisprudência do C. STJ, não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito" (fl. 247).

O recurso foi impugnado às fls. 246/250.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material.

Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Com efeito, decidiu-se que a retificação perpetrada pelo juízo de origem não se insere nas hipóteses nas quais é autorizada a modificação, de ofício, das decisões judiciais anteriormente proferidas, motivo pelo qual deve ser restaurado o primeiro pronunciamento judicial efetivado nos autos.

A propósito, merece transcrição o seguinte excerto do aresto embargado (fls. 240/241):

Note-se que, na hipótese em análise, a parte recorrente narra que apresentou petição nos autos de origem, requerendo a intimação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, a fim de que efetuasse o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC/73.

Na oportunidade, foi determinada a intimação da CEDAE para realizar o devido pagamento, sob pena de multa de dez por cento do referido valor, acrescido de honorários advocatícios em igual percentual e penhora.

Não obstante, o juízo de origem, ao analisar a petição apresentada pela executada, reformou o teor da decisão anterior no tocante aos honorários advocatícios, reduzindo-os para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O órgão colegiado local, por sua vez, quando da análise do agravo de instrumento manejado contra decisão que determinara a redução da verba honorária, limitou-se a aduzir o que segue (fls. 43/44):

No presente recurso, o recorrente discorre sobre a impossibilidade de reforma de decisão abrangida pela preclusão, citando os artigos 463 e 471 do CPC.

Cabe dizer que o artigo 463 do CPC refere-se à publicação da sentença o que não é o caso presente, pois estamos em sede de arbitramento de honorários para a fase de execução.

Logo tal dispositivo é imprestável para a solução da presente matéria.

No mais, também não houve violação ao artigo 471 do CPC porque o arbitramento de honorários para a fase de execução pode ser modificado a qualquer momento, não estando sujeito ao instituto da preclusão.

Tanto é verdade que após a fixação, a parte executada poderá ingressar com embargos ou impugnação e em caso de acolhimento obviamente que a verba não subsistirá. É sabido que “o juiz pode alterar sua decisão se forem modificados os fatos e não se modificada sua percepção a respeito dos fatos (Lex- JTA 173).” A jurisprudência segue essa tônica, pois:

“Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da sentença definitiva” (RSTJ 64/156).” A decisão recorrida restou devidamente fundamentada, bastando sua leitura, agindo o MM. Juiz em exercício dentro do seu poder discricionário e fazendo o arbitramento dentro dos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC (execuções embargadas ou não), considerando o elevado valor da cobrança (R\$ 7.351.286,01 – fls. 05).

No mais, considerando-se a regra do parágrafo único do art. 557 do CPC ao permitir o exame da controvérsia pelo Colegiado, como ora está sendo feito, completada se encontra a decisão monocrática do Relator.

Assim, mantém-se a decisão.

Nesse contexto, tem-se que a fundamentação adotada pela Corte de origem não merece prosperar. Isso porque o critério de fixação dos honorários advocatícios restou firmado na primeira decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, contra a qual não houve interposição de qualquer recurso, de modo que a questão se encontra, irremediavelmente, preclusa para o magistrado.

Ademais, observa-se que a retificação perpetrada pelo juízo de origem tampouco se insere nas hipóteses nas quais autorizada a modificação, de ofício, das decisões judiciais anteriormente proferidas, motivo pelo qual deve ser restaurado o primeiro pronunciamento judicial efetivado nos autos.

Assim, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Nesse rumo, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

- 1. A segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*
- 2. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.*
- 3. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015.*
- 4. O prequestionamento do art. 37 da Constituição da República não se mostra cabível nesta via, seja porque esse dispositivo legal nem sequer foi discutido no julgamento, seja porque não incumbe ao STJ o exame de norma constitucional, competência reservada ao Excelso Supremo Tribunal nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.*
- 5. Embargos de Declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 1.589.550/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 680.900/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/9/2016)

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.762.810 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0184874-1

Número de Origem:

00264723120038190001 00561715020158190000 201624504535

Sessão Virtual de 30/11/2021 a 06/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338

ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432

ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S) - RJ108868

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ159537

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445

HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ159537

EMBARGADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338

ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432

ALEXANDRE SERVINO ASSED E OUTRO(S) - RJ108868

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de dezembro de 2021